



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI

| | |
|---|--------|
| DE PRELIMINARES | PÁGINA |
| 03 | 03 |
| DO MANDATO | 04 |
| 04 | 04 |
| DO MANDATO | 06 |
| 06 | 06 |
| DO MANDATO | 07 |
| 07 | 07 |
| DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA | 10 |
| 10 | 10 |
| COMPOSIÇÃO | 11 |
| 11 | 11 |
| PRESIDENTE | 13 |
| 13 | 13 |
| SECRETÁRIO | 16 |
| 16 | 16 |
| ASSOSES | 16 |
| 16 | 16 |
| SECRETÁRIO | 21 |
| 21 | 21 |
| POSICÕES EM GERAL | 23 |
| 23 | 23 |
| ASSUNTOS EM GERAL | 25 |
| 25 | 25 |
| ASSUNTOS DE CODIFICAÇÃO | 27 |
| 27 | 27 |
| PROPOSIÇÕES | 27 |
| 27 | 27 |
| PROPOSIÇÕES | 28 |
| 28 | 28 |
| DECRETOS | 28 |
| 28 | 28 |
| POSICÕES EM GERAL | 32 |
| 32 | 32 |
| PROPOSIÇÕES | 35 |
| 35 | 35 |
| PRINCÍPIOS | 35 |
| 35 | 35 |
| ORDEM DO DIA | 37 |
| 37 | 37 |
| PRINCÍPIOS | 39 |
| 39 | 39 |
| DA PALAVRA | 39 |
| 39 | 39 |
| PROPOSIÇÕES | 42 |
| 42 | 42 |
| PROPOSIÇÕES | 44 |
| 44 | 44 |
| PROPOSIÇÃO FINAL | 46 |
| 46 | 46 |
| DO VETO E DA PROMULGAÇÃO | 47 |
| 47 | 47 |
| ROLÉ FINANCEIRO | 48 |
| 48 | 48 |
| RELAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA | 49 |
| 49 | 49 |
| CURSOS | 51 |
| 51 | 51 |
| DETERMINAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO | 51 |
| 51 | 51 |
| REPRESENTAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO | 52 |
| 52 | 52 |
| DETERMINAÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 53 |
| 53 | 53 |
| DETERMINAÇÕES DA CÂMARA | 54 |
| 54 | 54 |
| DETERMINAÇÕES USADAS | 56 |
| 56 | 56 |



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL

DE CUMARI

REGIMENTO INTERNO DA

CÂMARA MUNICIPAL

DE CUMARI

ÍNDICE GERAL DO REGIMENTO INTERNO

| | PÁGINA |
|---|--------|
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 03 |
| DO EXERCÍCIO DO MANDATO | 04 |
| DA EXTINÇÃO DO MANDATO | 06 |
| DA PERDA DO MANDATO | 07 |
| DA CASSAÇÃO DO MANDATO | 08 |
| DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA | 10 |
| DA MESA - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO | 11 |
| DO PRESIDENTE | 13 |
| DO 1.º SECRETÁRIO | 16 |
| DAS COMISSÕES | 16 |
| DO PLENÁRIO | 21 |
| DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL | 23 |
| DOS PROJETOS EM GERAL | 25 |
| DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO | 27 |
| DAS INDICAÇÕES | 27 |
| DAS MOÇÕES | 28 |
| DOS REQUERIMENTOS | 28 |
| DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS | 31 |
| DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO | 32 |
| DAS SESSÕES EM GERAL | 32 |
| DAS SESSÕES SECRETAS | 35 |
| DO EXPEDIENTE | 35 |
| DA ORDEM DO DIA | 37 |
| DAS ATAS | 39 |
| DO USO DA PALAVRA | 39 |
| DAS DISCUSSÕES | 42 |
| DAS VOTAÇÕES | 44 |
| DA REDAÇÃO FINAL | 46 |
| DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO | 47 |
| DO CONTROLE FINANCEIRO | 48 |
| DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA | 49 |
| DOS RECURSOS | 51 |
| DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO | 51 |
| DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO | 52 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 53 |
| FUNÇÕES DA CÂMARA | 54 |
| PALAVRAS USADAS | 56 |

APROVA O REGIMENTO INTERNO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ela promulgou a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1.º - Fica, por esta Resolução aprovado o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução 32/64.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cumari, aos 01 de dezembro de 1994.

a) DR. EDILSON EDSON AGAPITO DA SILVEIRA
Presidente

a) AIRTON ANTÔNIO DOS SANTOS
Vice-Presidente

a) DIVINO LÁZARO DE MELO
1.º Secretário

a) RAIDER MACKOUL HANNA
2.º Secretário

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI, Estado de Goiás, é o órgão legislativo deste município, que se compõe de Vereadores, representantes da Comunidade eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2.º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, bem como atribuições para fiscalizar e julgar o Poder Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1.º - A função legislativa, é a elaboração, apreciação e aprovação das leis sobre todas as matérias de competência do Município (Const. Federal, art. 30).

§ 2.º - A função fiscalizadora é de caráter político-administrativo e recai sobre Prefeito Municipal, Secretários Municipais e Vereadores.

§ 3.º - A função julgadora consiste em julgar os Agentes Políticos quando cometerem infrações político-administrativas previstas em lei. É um julgamento de caráter político-administrativo, que poderá importar na aplicação da pena de perda de mandato.

§ 4.º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, quanto à seus servidores e à estrutura e direção de seus serviços.

§ 5.º - A Câmara Municipal exercerá suas funções em independência e harmonia em relação ao poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência na forma do artigo 69 da Constituição do Estado.

§ 6.º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 7.º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da respectiva Câmara Municipal.

§ 8.º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou classe que, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9.º - A Mesa da Câmara encaminhará, ao Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da mesma Câmara.

§ 10.º - Não será de qualquer modo, subvencionada viagem de Vereador a exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

Art. 3.º - A Câmara Municipal de Cumari tem sua sede, atual e provisoriamente, no Edifício do Fórum, situado à Rua João Evangelista da Rocha, s/n.º - Centro.

§ 1.º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a Verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3.º - No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atos estranhos às sessões, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 4.º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na dependência do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não interpele os Vereadores;
- V - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- VI - respeite os Vereadores;
- VII - atenda às determinações da Mesa.

§ único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5.º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos das corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6.º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração de processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 7.º - Os Vereadores são Agentes Políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, com voto direto e secreto.

Art. 8.º - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas em deliberação do Plenário.

Art. 9.º - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se com cargo e fazer declaração pública de bens no ato de posse;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

V - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 10 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento no Gabinete da Presidência;

VI - convocação da sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no Art. 7.º, III do Decreto Lei n.º 201, de 27/02/67.

Art. 11 - O vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para-estatais só poderá exercer o mandato observadas as normas legais pertinentes.

Art. 12 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 107, § 1.º, deste Regimento.

§ 1.º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2.º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3.º - Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, o poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - para desempenho de funções de Ministro, Secretário de Estado e do Município;
- II - para tratamento de saúde;
- III - para tratar de interesses particulares.

§ 1.º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, em discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo Quorum de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2.º - O Vereador licenciado nos termos deste artigo, itens I, II e III, poderá assumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 3.º - Dar-se-á a convocação do suplente apenas no caso de vaga em virtude de falecimento, renúncia, investidura de Vereador na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, licença por prazo superior a 120 dias, perda ou extinção de mandato, estes nos termos da legislação federal pertinente.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 14 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Presidência da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei, ou pela Câmara.

§ 1.º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou qualquer membro da Câmara, poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo na Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições do artigo 13.º da Constituição do Estado;
- II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1.º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será decidida, por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 16 - Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Município e Território;
- II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de saúde, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior.

§ 1.º - O suplente será convocado no caso de vaga, para investidura em funções previstas; neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela renúncia do mandato.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR

Art. 17 - O mandato de Vereador poderá vir a perecer por cassação determinada pelo Plenário da Câmara Municipal, uma vez apurada em processo específico, no qual se assegurará ampla defesa, a prática das infrações político-administrativas, previstas em lei.

Art. 18 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o quórum na sua conduta pública.

§ 1.º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5.º do decreto-lei n.º 201/67.

§ 2.º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo Suplente, até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituto.

Art. 19 - O processo de cassação de Mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações políticos-administrativas definidas na lei geral, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a indicação dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, porém, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará quando necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará a leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores escolhidos entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, escrita, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas

vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de dez dias, optando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de dez dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que assim for declarado, pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato do Prefeito ou Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de novas denúncias ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 20 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que por falta de número, às sessões que não se realizarem.

§ 1.º - As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8.º, III do decreto-lei 201/67.

§ 2.º - Se durante o período das sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltoso, isso não eliminará as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe a sua contagem, ficando faltoso sujeito à extinção do mandato, ao completar as sessões ordinárias consecutivas no período legislativo, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3.º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo as sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se não completar as sessões ordinárias consecutivas do período legislativo.

Art. 21 - Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção de mandato do Vereador, nos termos do citado artigo 8.º do decreto-lei 201/64. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 22 - Para os efeitos deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu a sessão se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1.º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presenças e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2.º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.

Art. 23 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato previsto no Regimento pela Presidência, inserida em Ata.

§ único - O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa para a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 24 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e inscrita na Ata.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 25 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação do Presidente da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá por regulamento próprio.

Art. 26 - A exoneração e demais atos de administração de funcionários da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

§ 1.º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada pela maioria dos membros (artigo 37, II da Constituição Federal).

§ 2.º - As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 27 - Poderão os Vereadores interpor por escrito, a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhadas à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

§ único - Nas correspondências sobre deliberações da Câmara indicar-se-á a medida que foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 28 - A Mesa se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§ 1.º - A Câmara Municipal elegerá juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem na ordem legal.

§ 2.º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir o cargo da Secretaria da Mesa.

§ 3.º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4.º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até a ausência ou comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 29 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção, perda ou cassação do mandato do Vereador.

Art. 30 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o artigo 62 deste Regimento Interno.

§ único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

segurado o direito de defesa e observando, no que couber, o disposto nos artigos 19 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por reador.

Art. 31 - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse será eleita na última sessão ordinária do segundo período legislativo.

§ 1.º - O mandato da Mesa da Câmara tem a duração de dois anos a partir de 1.º de janeiro, com a eleição da Mesa.

§ 2.º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias, sem remuneração, quantas em necessárias, com intervalo de vinte e quatro horas uma da outra, até a eleição da Mesa.

Art. 32 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas, ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas após rubricadas, serão distribuídas aos Vereadores presentes à sessão para exercerem seu voto secreto depositando o voto em uma urna.

§ 2.º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3.º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando sua contagem e proclamará os eleitos.

§ 4.º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene a 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição da mesma, às dez horas para posse dos membros da Mesa da Câmara.

§ 5.º - Não é permitida a reeleição dos Membros da Mesa.

Art. 33 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

§ único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob Presidência do Vereador mais antigo entre os presentes.

Art. 34 - O Presidente da Mesa, em exercício, não poderá fazer parte das Comissões permanentes.

Art. 35 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente.

I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;

II - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - propor alterações do Regimento Interno da Câmara;

V - encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.

§ único - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeito ao seu exame.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 36 - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a - comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe for contrário;

c - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinente à proposição inicial;

d - declarar prejudicada proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e - autorizar o desarquivamento de proposições;

f - expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g - zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h - nomear os membros das Comissões Especiais e criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem o número de faltas previstas no artigo 48.º parágrafo 2.º deste Regimento.

II - quanto às sessões:

a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e - anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria constante;

f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não admitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o direito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h - chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

i - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j - anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

p - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q - anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

d - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

e - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

f - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g - providenciar, nos termos da Constituição Federal, expedição de certidões que forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, respectivamente, se refiram;

h - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VI - quanto as relações externas da Câmara:

a - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d - agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e - encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

f - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do artigo 2.º, parágrafo 9.º deste Regimento;

g - dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 37 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados nos primeiros dias da legislatura e aos suplentes de Vereadores; presidir a sessão de eleição da Mesa para o período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 38 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Art. 39 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições para consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

40 - Quando o Presidente se omitir e exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo o recurso do ato ao Plenário.

§ 1.º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2.º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 199, deste Regimento.

Art. 41 - O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 42 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

SEÇÃO III DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 43 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o Livro de Presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o artigo 3, parágrafo 1.º deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - fazer inscrição de oradores;

V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento (artigo 4 do Regimento).

Art. 44 - Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário nas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Art. 45 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ único - As comissões da Câmara são de três espécies:

Permanentes, especiais e temporárias.

Art. 46 - As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

§ 1.º - Será de dois anos o mandato dos membros de cada Comissão.

§ 2.º - As Comissões permanentes são três, composta cada uma de três Vereadores com as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça, Finanças e Legislação;

II - Comissão de Obras Públicas, Viação e Agricultura;

III - Comissão de Educação e Saúde.

Art. 47 - As comissões permanentes serão escolhidas pelo Presidente, respeitada a proporcionalidade partidária.

Art. 48 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Secretários e deliberar sobre os dias da reunião e ordens de trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1.º - Ao Presidente das Comissões substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2.º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem em cinco reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 49 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 50 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à mesma;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1.º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre o direito de voto.

§ 2.º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 51 - Compete à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional.

jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça, Finanças e Legislação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente eram outro destino por este Regimento.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Justiça, Finanças e Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 52 - Compete à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, arremetem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento ou interessem ao crédito público;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

§ 1.º - Compete ainda à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação:

I - apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça, Finanças e Legislação sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto no parágrafo 4.º do artigo 56.

Art. 53 - Compete à Comissão de Obras Públicas, Viação e Agricultura, emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras, edificações e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e paraestatais.

§ único - A Comissão de Obras Públicas, Viação e Agricultura, compete, também, realizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento.

Art. 54 - Compete à Comissão de Educação e Saúde emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 55 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das propostas pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Art. 56 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de oito dias, a contar da data do recebimento da matéria do Presidente da Câmara, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1.º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 01 (um) dia para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2.º - O Relator designado terá o prazo de quatro dias para a apresentação do parecer.

§ 3.º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de três dias.

§ 4.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 5.º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, para a redação final (art. 172 do Regimento).

§ 6.º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos máximos serão os seguintes:

I - O Presidente da Comissão terá o prazo de um dia para designar o relator, a contar do despacho do Presidente da Câmara;

II - O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, não sendo o mesmo apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer no prazo de dois dias;

III - Findo o prazo de seis dias para Comissão designada emitir parecer, o processo será, se assim o exigir a matéria, encaminhado a outra Comissão ou será incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

IV - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a dez dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 7.º - Tratando-se de projeto de codificação, serão quadruplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1.º ao 6.º.

Art. 57 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 58 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos seus membros, ou ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido, ser apresentado separadamente, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 59 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1.º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 56 até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2.º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 3.º - Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 61 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, ao qual o Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 62 - As Comissões Especiais ou Temporárias, são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1.º - As Comissões Especiais ou Temporárias deverão ser constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão as finalidades especificadas no requerimento que as solicitar, cessando suas atividades quando concluídas as deliberações sobre o objeto proposto no tempo previsto.

§ 2.º - O Plenário decidirá sobre a conveniência da Comissão Especial ou Temporária, indicando-lhe o objeto, a forma de procedimento e o tempo de duração.

§ 3.º - As Comissões Especiais serão compostas de três membros, em exercício, designados pelo Presidente da Câmara, observada a representação partidária dos membros da Câmara.

§ 4.º - Serão duas, no máximo as Comissões Especiais que poderão existir simultaneamente.

§ 5.º - As Comissões Especiais ou Temporárias poderão ser de três espécies:

I - Comissão de Estudos;

II - Comissão de Inquérito;

III - Comissão de Representação.

a - Comissão de Estudos é constituída para estudo mais apurado das matérias submetidas à Câmara, que demandem uma pesquisa técnica ou adoção de mecanismos próprios, incompatíveis com a rotina legislativa normalmente utilizada na Casa.

b - Comissão de Inquérito é constituída ou criada mediante requerimento de um terço dos membros da casa para apuração de fato determinado e por prazo certo, de interesse da Administração local.

c - Comissão de Representação será constituída para representar a edilidade em atos externos, de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, inclusive para receber e introduzir no Plenário nos dias de Sessão, os Visitantes Oficiais, que poderão ser saudados por um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, e, poderão discursar para responder à saudação.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 63 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, no local, na forma e com número legal para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo Regimento Interno.

§ 3.º - O número é o Quorum estabelecido em lei para abertura e realização das sessões e para deliberações ordinárias e especiais.

Art. 64 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples ou por maioria absoluta, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Art. 65 - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (metade mais um Vereador).

Art. 66 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias sublegendas para orientar, dirigir e falar pela sua bancada, sobre assuntos em debate.

§ 1.º - Os partidos políticos que tenham representantes na Câmara escolhem dentre seus pares, um líder, que falará em nome do partido, cuja escolha deverá ser comunicada à Mesa, antes do início de cada sessão legislativa.

§ 2.º - O Prefeito poderá ter o seu líder, cuja incumbência é de conduzir matérias de interesse do Executivo.

Art. 67 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1.º - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, sua decretação, seu lançamento, arrecadação e normatização de receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferências, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos das leis pertinentes;

V - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e variação de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado e da Constituição Federal;

VIII - normas gerais de condenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e operação de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critério para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critério para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacionais, vedada a venda, em qualquer hipótese, dos três últimos meses do mandato do Prefeito.

§ 2.º - Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I - receber o compromisso dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes cumprimento;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas a Constituição Federal e do Estado, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remunerações e limites com pessoal;

III - eleger de dois em dois anos sua Mesa e constituir suas Comissões, nesta ordem, assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participarem da Câmara;

IV - fixar, com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República e no art. 60 da Constituição do Estado e art. 37 da Lei Orgânica do Município, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara, até trinta dias antes da eleição municipal para vigorar na legislatura seguinte:

V - conceder licenças;

a - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem provisoriamente do respectivos cargos;

b - aos Vereadores, nos casos permitidos;

c - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização;

VII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observando os requisitos pertinentes;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX - requisitar o numerário destinado a suas despesas;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - conceder título de cidadão, qualquer honraria ou homenagem pessoal;

XII - criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na lei estadual;

XIV - julgar os recursos administrativos de ato do Presidente.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 68 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projeto de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, noções, requerimentos substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 69 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição por extenso;

IV - faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência pretendida;

VI - seja ante regimental;

VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo disposto neste artigo;

§ único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 70 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1.º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, dependendo da concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2.º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 71 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 72 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 73 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a expedição de sua proposição.

§ 1.º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi encaminhada à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido;

§ 2.º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido encaminhada ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 74 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2.º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 75 - As proposições de iniciativas da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 76 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de processo de resolução ou decreto legislativo, devendo ser dada entrada oito horas antes da sessão na Secretaria, salvo o disposto no artigo 81, deste Regimento.

§ 1.º - Constituí matéria de projeto de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos de economia interna da Câmara;

§ 2.º - Constituí matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - demais atos que independem da sanção do Prefeito.

Art. 77 - A iniciativa dos projetos de lei é atribuído a alguém, a dar início ao processo legislativo. A pessoa que detém esse poder é denominada "Titular da iniciativa".

§ único - A iniciativa pode ser:

I - concorrente, cabe igualmente aos Vereadores, à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal e à população, na forma disposta pelos artigos 29, IX e artigo 61 da Constituição Federal. Será concorrente toda a matéria que não for atribuída a um titular determinado;

II - vinculada é aquela em que o Chefe do Poder Executivo é obrigado a apresentar projetos de lei dentro do prazo previsto na Constituição, tais como: o plano plurianual, o orçamento e projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - exclusiva é aquela reservada a um titular determinado e individualizado em lei, como único autorizado a propor direito novo na matéria que lhe foi confiada:

a - matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito: são o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

mento de sua remuneração, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 61 § 1.º, II, alínea "A", da Constituição Federal), orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal);

b - matéria de iniciativa exclusiva da Câmara, são: criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, organização, funcionamento e política dos serviços de sua secretaria.

Art. 78 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados no regime de urgência, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ único - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte:

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 79 - Os projetos de lei, decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título anunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo seu autor;

§ 1.º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2.º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 80 - Lidos os projetos pelo Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente, sobre quais as Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 81 - Independem de leitura no expediente os projetos de iniciativa do Executivo em solicitação de urgência e preferência, enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 82 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 83 - Os projetos de Resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, quando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 84 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever completamente a matéria tratada.

Art. 85 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 86 - Estatutos ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 87 - Os projetos de Código, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados Comissão de Justiça, Finanças e Legislação.

§ 1.º - Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º - A Comissão terá mais 15 dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3.º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrar o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 88 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a Comissão por mais oito dias para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 89 - Indicação é uma proposição em que o legislador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ único - Não é permitida dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 90 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem do direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2.º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de seis dias, contar do recebimento da matéria.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 91 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, testando ou repudiando.

§ 1.º - Subscrita por um mínimo de um terço dos Vereadores, a Moção depois de a, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação íca.

§ 2.º - Sempre que requerida por menos de um terço dos Vereadores, a Moção será eviamente apreciada pela Comissão competente sendo, após o parecer desta, submetida Plenário.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 92 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da amara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1.º - O Requerimento escrito geralmente é utilizado para:

- I - pedir informações ao Prefeito;
- II - solicitar providências das autoridades estaduais e federais;
- III - convocar o Prefeito;
- IV - propor homenagens, que não importem outorga de títulos, votos de louvor ou pesar;
- V - inserção de discurso ou publicação nos anais da Câmara.

§ 2.º - Requerimento verbal é usado para:

- I - pedir prorrogação de sessão;
- II - pedir adiamento de apreciação de matéria da Ordem do Dia ou a retirada de posição da Ordem do Dia;
- III - pedir o levantamento de questões de ordem;
- IV - pedir a verificação de votação ou de presença.

§ 3.º - A competência decisória dos requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 94 - Serão de alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que citem:

- I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou Suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo Autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo Autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de Voto.

Art. 95 - Serão de alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro de Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 56, parágrafo 4.º deste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre ato da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 96 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 97 - Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem serem precedidos de discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão, de acordo com artigo 116 deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 154 deste Regimento.

Art. 98 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - voto de louvor ou congratulações;

III - inserção de documentos em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação do Prefeito para prestar informações do Plenário;

IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1.º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência e preferência que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2.º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua improcedência.

§ 3.º - Aprovada a urgência e preferência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4.º - Denegada a urgência e preferência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5.º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6.º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 99 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem se preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidárias.

Art. 100 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores desde que não se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 101 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja

deliberação ser fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no artigo 98, § 2.º deste Regimento.

§ único - O parecer de Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 102 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 103 - Emenda é proposta de alteração de uma determinada proposição que se encontra em tramitação na Câmara Municipal, para corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos.

Art. 104 - As emendas tem por finalidade suprimir qualquer parte de uma proposição.

§ 1.º - Emenda supressiva tem por finalidade suprimir qualquer parte de uma proposição.

§ 2.º - Emenda substitutiva é aquela que visa substituir integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria.

§ 3.º - Emenda modificativa é aquela que visa modificar a redação de uma proposição, sem que isso venha a alterar-lhe substancialmente o conteúdo.

§ 4.º - Emenda aditiva é aquela que se acrescenta a outra, como por exemplo, acréscimo de um inciso a um parágrafo.

Art. 105 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2.º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, substitutivo ou emenda.

§ 3.º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TÍTULO V CAPÍTULO I DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 107 - A instalação da Câmara Municipal dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em cada legislatura, em sessão solene que se iniciará às 19h30m, com qualquer número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos a fim de:

a - tomar posse do Cargo;

b - instalar a legislatura;

c - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;

d - eleição da Mesa Diretora e das Comissões.

§ 1.º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após leitura do compromisso, feito pelo Presidente nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”.

§ 2.º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 3.º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal, passando o Presidente da Câmara a exercer temporariamente o Poder Executivo.

Art. 108 - Logo após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da Mesa Diretora, sendo os membros das Comissões escolhidos e empossados na reunião seguinte.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 109 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1.º - As sessões ordinárias são aquelas que se realizam independentemente de convocação, em dias e horários estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 2.º - As sessões extraordinárias se realizam mediante convocação do Prefeito Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos membros e fora dos dias e horas das sessões ordinárias.

§ 3.º - A sessão solene é destinada a comemorações ou homenagens de qualquer espécie, inclusive de inauguração da legislatura. As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 110 - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas nos dias 1.º, 02, 15, 16 e 25 de cada mês com início às 19h30m, com quinze minutos de tolerância, dentro do período legislativo anual que compreende de quinze de fevereiro a trinta de junho e do primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ único - Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou dia santo de guarda nos dias marcados para a reunião ordinária, esta não será realizada naquele dia, sendo automaticamente transferida para o dia útil imediato.

Art. 111 - É considerado recesso legislativo os períodos de primeiro a trinta e um de julho e de quinze de dezembro a quinze de fevereiro.

§ único - O recesso legislativo será suspenso ao coincidir com o início do 1.º ano e com o término do último ano de cada legislatura.

Art. 112 - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá se reunir em sessão extraordinária no caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação.

Art. 113 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por deliberação da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1.º - O Presidente convocará a sessão, de ofício ou em sessão, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2.º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada aos domingos e feriados.

§ 3.º - Serão convocadas com a antecedência mínima de três dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4.º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5.º - Os Vereadores deverão ser convocados por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio ou por edital.

§ 6.º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos serem predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7.º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão da Ata, da matéria recebida do Prefeito e o de diversos.

ou por requerimento da maioria dos Vereadores, para o fim específico que lhes for determinado.

§ único - Nestas sessões não haverá expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e verificação de presença, não havendo tempo determinado para o encerramento.

Art. 115 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

Art. 116 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de quatro horas, com a interrupção de dez minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - O pedido de prorrogação será para tempo, indeterminado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2.º - O prazo mínimo de pedido de votação é de cinco minutos.

§ 3.º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4.º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor que já foi concedido.

§ 5.º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de cinco minutos antes do término da Ordem do Dia e nas prorrogações concedidas, a partir de três minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo presidente.

Art. 117 - As sessões compõe-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

§ único - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores, falar em explicação pessoal.

Art. 118 - A hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

§ 1.º - A chamada dos Vereadores será pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2.º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará quinze minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta lavrando-se, no fim da Ata o termo de ocorrência que não dependerá de aprovação.

§ 3.º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, terminando a lavratura da Ata da sessão.

Art. 119 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1.º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2.º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 120 - A Câmara Municipal realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1.º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio, caso haja. Determinará também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2.º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3.º - A Ata será lavrada pelo 1.º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4.º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6.º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art. 121 - O expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destinada a aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou outras origens e à Representação de proposições pelos Vereadores.

Art. 122 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a Leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte Ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1.º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele serão recebidas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2.º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á seguinte ordem:

I - projetos de resolução;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de lei;

IV - requerimentos em regime de urgência e preferência;

V - requerimentos comuns;

VI - moções;

VII - indicações.

§ 3.º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência e preferência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 4.º, do artigo 113 deste Regimento.

§ 4.º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5.º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 123 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1.º - As inscrições de oradores para Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1.º Secretário.

§ 2.º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a sua vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Art. 124 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1.º - No pequeno Expediente, enquanto o orador estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2.º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a cinco minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 125 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de quinze minutos, para tratar de assunto de interesse público.

§ único - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 126 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1.º - Será verificada a presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 127 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de doze horas do início da Sessão.

§ 1.º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do intertício estabelecido neste artigo, se solicitar.

§ 2.º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a ressalva contida no parágrafo 1.º do art. 98, deste Regimento.

Art. 128 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 129 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Art. 130 - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência e preferência;

II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência e preferência;

III - projetos de leis de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;

V - recursos;

VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VII - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;

IX - moções de outras edilidades.

§ único - Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem do estágio na discussão: Terceira, Segunda e Primeira Discussão.

Art. 131 - A organização da Pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária especial referida no artigo 113, obedecerá a seguinte classificação:

I - requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência e preferência;

II - projeto de resolução, de decreto legislativo e de lei de autoria dos Vereadores;

III - recursos;

IV - requerimentos apresentados nas sessões anteriores;

V - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;

VI - pareceres das comissões sobre indicações;

VII - moções de outras edilidades;

VIII - projetos de leis de iniciativa do Prefeito.

Art. 132 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 133 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, concedendo, em seguida a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 134 - A Explicação Pessoal é estimulada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2.º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser interrompido; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 135 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 136 - A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço do total dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de Pauta da Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 137 - De cada sessão lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimental, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 138 - A Ata da Sessão anterior, ficará a disposição dos Vereadores para verificação, oito horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1.º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação de requerimento só poderá ser feita por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2.º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3.º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada nova Ata, quando for o caso.

§ 4.º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 139 - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

§ único - Todas as Atas serão lavradas pelo Secretário.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 140 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 141 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debates;
- IV - para levantar questão de ordem;
- V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 171 deste Regimento;
- VI - para justificar a urgência e preferência de requerimento, nos termos do artigo 98, § 2.º;

- VII - para justificar o seu voto;
- VIII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 134;
- IX - para apresentar requerimentos, nas formas dos artigos 94 e 97;

Art. 142 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidades diferentes da alegada para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 143 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompe o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência e preferência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 144 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de emenda;

§ único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Art. 145 - Aparte é a interrupção que faz um Vereador, quando devidamente autorizado pelo orador, para deste obter um esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2.º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3.º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem" em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 146 - O Regimento estabelece os seguintes prazos para os oradores para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de Ata;

II - cinco minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - cinco minutos para exposição de Urgência Especial de requerimento;

IV - vinte minutos para falar no Grande Expediente;

V - vinte minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; dez minutos no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de vinte minutos, para debate de projeto a ser votado no artigo por artigo;

VI - trinta minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência e preferência;

VII - trinta minutos para discussão de projeto englobado em segunda discussão;

VIII - trinta minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

IX - cinco minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeito à debate;

X - cinco minutos para discussão de Redação Final;

XI - três minutos para falar "pela ordem";

XII - um minuto para apartear;

XIII - cinco minutos para preenchimento de votação;

XIV - dois minutos para justificação de voto;

XV - dez minutos para falar em Explicação Pessoal.

§ único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 147 - Questão de ordem é toda levada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1.º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2.º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 148 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 149 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para reclamações quanto à sua aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 150 - Discussão é a fase propriamente pública da elaboração da lei, realizada em Plenário, onde todos os seus membros podem debater o projeto original e suas emendas na forma e nos prazos regimentais.

§ 1.º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões, a três se necessárias e redação final.

§ 2.º - Terão apenas uma discussão:

I - os projetos de decreto legislativo;

II - os recursos contra atos do Presidente;

III - os recursos contra atos do Presidente;

IV - apreciação de veto pelo Plenário;

V - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acordo com os artigos 98 e 92 parágrafo único deste Regimento.

§ 3.º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Art. 151 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1.º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2.º - Apresentando o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3.º - Deliberando o Plenário sobre a discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4.º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhadas à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, para ser de novo redigido conforme aprovado.

§ 5.º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6.º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 152 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1.º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2.º - Se houver emendas aprovadas, com as emendas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação.

§ 3.º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 153 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada e bem como a matéria de preferência.

§ 1.º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 114, § 4.º do Regimento).

§ 2.º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por dois terços dos Vereadores.

Art. 154 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 155 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante discussão da mesma.

§ 1.º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2.º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento em regime de urgência e preferência.

§ único - O prazo máximo de vista é de cinco dias.

Art. 157 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo resistência expressa.

§ 2.º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3.º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votada pelo Plenário.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 158 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 159 - Depende do voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes:

I - a rejeição da solicitação de licença de cargo de Vereador;

II - rejeição do veto do Prefeito;

III - a solicitação de leitura de Ata ou trecho dela;

IV - revogação ou modificação de lei que exige esse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Art. 160 - Depende do voto favorável de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, a autorização para:

I - outorgar concessão de serviços públicos;

II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - alienar bens imóveis;

IV - adquirir bens imóveis por doação com encargos;

V - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;

VI - aprovar a Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - contrair empréstimo de particular;

VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;

IX - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e Constituição do Município;

§ único - Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do Cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado de acordo com o artigo 19 deste Regimento.

Art. 161 - Dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de Obras;

III - estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Código Tributário do Município;

V - Código Administrativo.

§ único - Exigirá também maioria absoluta dos Membros da Câmara:

I - a deliberação de projetos de Resolução para criação de Cargos na Câmara (Constituição Federal, artigo 39, parágrafo 1.º);

II - a deliberação para reunir-se em sessão e votação secreta;

III - a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Art. 162 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1.º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoráveis e em contrário.

§ 2.º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3.º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4.º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 164 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO".

Art. 165 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º - Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

§ 2.º - Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do veto pelo Plenário.

Art. 166 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 167 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

§ único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e da discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prolongada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 168 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

§ único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 169 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando as emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 170 - Terão preferência para votação as emendas supressivas, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 171 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 172 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

§ único - Independem de parecer da Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, os projetos:

I - da Lei Orgânica;

II - de Decreto Legislativo;

III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 173 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de dois dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 174 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

§ único - A emenda será votada na mesma sessão, e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 175 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo a Presidência designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO VI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 176 - Aprovado um projeto de Lei na forma regimental, será ele no prazo de três dias enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias deverá sancioná-lo e ou promulgá-lo ou vetá-lo.

§ 1.º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2.º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 177 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1.º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Recebido o veto, pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 4.º - As Comissões têm o prazo conjunto improrrogável de dez dias para manifestação.

§ 5.º - Se a Comissão de Justiça, Finanças e Legislação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 6.º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 179, não se realizar sessão ordinária.

Art. 178 - A apreciação do veto será feita em uma só discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 179 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, e escrutínio secreto.

§ 1.º - Se o veto não for apreciado dentro do prazo legal, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2.º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3.º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 180 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez dias, com o mesmo número de Lei Municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que foram publicadas.

Art. 181 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 182 - A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARI, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei”. (Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VI DO CONTROLE FINANCEIRO CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 183 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação.

Art. 184 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observando o disposto no art. 60, parágrafo 4.º da Constituição Federal.

§ 1.º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar dez minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de trinta minutos.

§ 2.º - A Comissão tem o prazo de seis dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3.º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 185 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1.º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão vinte minutos sobre o projeto em globo e cinco minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de trinta minutos.

§ 2.º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 186 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, que terá o prazo de cinco dias para colocá-la na devida forma.

Art. 187 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1.º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2.º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).

Art. 188 - Não serão objeto de deliberação emendas ao Projeto de Lei do Orçamento de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programas, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 189 - Se a Câmara não devolver no prazo legal o projeto de lei orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

§ único - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V do Título V deste Regimento.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 190 - Observados os princípios e as normas deste, da Constituição da República e do Estado, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1.º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2.º - Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3.º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4.º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5.º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 191 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal.

§ único - O Tribunal de Contas dos Municípios dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 192 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e o enviando à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação.

§ 1.º - A Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, no prazo improrrogável de dez dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil, artigo 31, parágrafo 2.º.

§ 2.º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à Pauta da Ordem do Dia, somente, com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 193 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ único - As sessões em que se discutem as contas, terão expediente reduzido a trinta minutos.

Art. 194 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas Repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

Art. 195 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Justiça, Finanças e Legislação, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 196 - As contas serão submetidas a uma única discussão após a qual se procederá, imediatamente, à votação.

Art. 197 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 198 - A Câmara Municipal de Cumari funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VII CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 199 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Finanças e Legislação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2.º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 200 - Compete à Câmara Municipal solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização.

§ único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas neste Regimento.

Art. 201 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito ou Secretário, que tem o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 202 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizer o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 203 - Compete, ainda à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ único - A convocação deverá ser atendida no prazo de quinze dias.

Art. 204 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1.º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2.º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 205 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 206 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1.º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2.º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste regimento.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 207 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1.º - A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2.º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3.º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 208 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente Regimental.

Art. 209 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 210 - Os precedentes regimentais serão, anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separatas.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 - Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 212 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 213 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 214 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, aos

Vereador Edilson Edson Agapito da Silveira

Presidente

FUNÇÕES DA CÂMARA

Quatro são as funções básicas exercidas pela Câmara Municipal:

FUNÇÃO LEGISLATIVA - consiste em elaborar as leis sobre matéria de competência exclusiva do Município.

FUNÇÃO FISCALIZADORA - tem por objetivo o exercício do controle da administração local, principalmente, quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

FUNÇÃO JULGADORA - ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei. É um julgamento de caráter político-administrativo que poderá importar na aplicação da pena de perda de mandato.

FUNÇÃO ADMINISTRATIVA - restringe-se à sua organização interna, ou estrutura organizacional, quadro de pessoal, direção de seus serviços auxiliares e, principalmente, à elaboração de seu Regimento Interno.

QUORUM: É o número de Vereadores presentes para deliberação, exigência determinada na Lei Orgânica do Município ou prevista no Regimento Interno.

MAIORIA ABSOLUTA: Entende-se a maioria igual à metade mais um dos membros da Câmara. Ex.: Se a metade é sete e meio, o primeiro número acima é oito (maioria absoluta).

MAIORIA RELATIVA OU SIMPLES: É aquela em que a deliberação é tomada pela maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

MAIORIA QUALIFICADA: É aquela em que são exigidas, no mínimo 2/3 (dois terços) de votos favoráveis a uma proposição. Ela é reservada para assuntos especiais, mais importantes.

LEGISLATURA: É o período de duração do mandato da Câmara que desde a posse dos Vereadores até o término do Mandato. É o espaço de tempo que medeia a posse dos Vereadores Eleitos e o fim do seu mandato.

LEGISLATURA: É o período de trabalho da Câmara dentro do ano civil, e divide-se em dois tempos: o que vai de 15 de fevereiro a 30 de junho e o outro, que inicia em 1.º de agosto e vai até 15 de dezembro.

EMENDAS: São propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontra em tramitação na Câmara Municipal.

A apresentação de emenda somente poderá ser feita por Vereadores, pela Mesa ou pelas Comissões.

O Prefeito não tem o poder de oferecer emendas, mesmo em proposição de sua iniciativa.

Após o envio de um projeto à Câmara, tendo o Prefeito necessidade de acrescentar algum dispositivo, poderá fazê-lo mediante mensagem aditiva.

ESPÉCIES DE EMENDAS: As espécies de emendas são:

SUPRESSIVAS - tem por finalidade suprimir qualquer parte de uma proposição.

MODIFICATIVA - visa modificar a redação de uma proposição, sem que isso venha a alterar-lhe substancialmente o conteúdo.

SUBSTITUTIVA - tem o objetivo de substituir qualquer parte de uma proposição. Receberá o nome de substitutiva quando visa substituir integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria.

ADITIVA - é aquela que se acrescenta a outra, Ex.: acréscimo de inciso a um parágrafo.

PALAVRAS USADAS

AÇÃO POPULAR - Espécie de garantia constitucional, visando a anular atos lesivos do patrimônio público ou de entidades públicas, instituto processual previsto na Constituição.

ADIAMENTO - É a transferência, para outro dia, do debate de uma proposição, mediante requerimento escrito apresentado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

AJUDA DE CUSTO - É a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento do Vereador aos trabalhos legislativos.

APARTE - É a interrupção que faz um Vereador, quando devidamente autorizado pelo orador, para deste obter um esclarecimento relativo à matéria em debate.

APOIAMENTO - São as assinaturas que se seguem à do autor ou autores.

ATA - É o registro escrito que relata o que se passou na sessão anterior, sendo aprovada após leitura, pelo Presidente, independentemente de votação.

AUTÓGRAFO - É o projeto de lei, já aprovado, enviado ao Prefeito para sanção.

AUTOR - É o primeiro signatário de uma proposição.

AUTORES - É um número determinado de signatários.

BANCADA - É o conjunto de Vereadores que compõem um partido político na Câmara Municipal.

COMISSÕES - É um colegiado de Vereadores que tem a incumbência de dar parecer sobre proposições submetidas ao seu exame.

CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - É a suspensão do recesso com a convocação, pelo Prefeito, ou por 2/3 (dois terços) de Vereadores, de uma sessão extraordinária.

DE OFÍCIO - Significa por iniciativa e autoridades próprias.

DECRETO LEGISLATIVO - É a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente, para operar seus principais efeitos fora da Câmara Municipal. É um ato que tem por objetivo regular matéria de competência privativa da Câmara.

DESTAQUE - É o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

EDIL - O mesmo que Vereador.

EDILIDADE - O mesmo que Câmara Municipal.

RELAÇÃO DOS VEREADORES DE CUMARI

01 - JOSÉ ADALTO DUARTE
Presidente

02 - JOSÉ ABRÃO TAVARES NETO
Vice-Presidente

03 - DIVINO DA SILVA TEREZA
1.º Secretário

04 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS
2.º Secretário

05 - DIVINO LÁZARO DE MELO
Vereador

06 - ELIANE FERREIRA DA SILVA ROSA
Vereadora

07 - EDILSON EDSON AGAPITO DA SILVEIRA
Vereador

08 - MARLI ALCÂNTARA DA ROCHA HONÓRIO
Vereadora

09 - RAIDER MAKHOUL HANA
Vereador